Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 21918

PROCESSO N. 10.198 - CLASSE VII - PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL
Relator: Juiz **João Eduardo Souza Varella**
Requerente: Partido da República (PR)

- PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - RÁDIO E TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL - PRIMEIRO SEMESTRE DE 2008 - DEFERIMENTO.

Preenchidos todos os requisitos exigidos pelo art. 4º da Resolução TSE n. 20.034/1997, resta comprovado o funcionamento parlamentar imprescindível para a concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão garantido pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos, pelo que o pedido para veicular inserções regionais deve ser deferido.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 19 de novembro de 2007.

Juiz JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS
Presidente

Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
Relator

Dr. CARLOS ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N. 10.198 - CLASSE VII - PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de pedido, formulado pelo presidente regional do Partido da República (PR) de Santa Catarina, para veiculação de programa político-partidário, no 1º semestre do ano de 2008, mediante inserções no intervalo da programação das emissoras de rádio e de televisão deste Estado, com duração de 30 (trinta) segundos, perfazendo um total de 20 (vinte) minutos por semestre.

Alega a agremiação que os documentos trazidos aos autos comprovam o atendimento das exigências do art. 13 da Lei n. 9.096/1995, estando autorizado a divulgar, nos meios de comunicação social, seu programa, bem como sua posição acerca de temas político-comunitários, na forma preconizada pelas Resoluções TSE n. 20.034/1997, alterada pela Resolução TSE n. 22.503/2006.

Requer o conhecimento e provimento do pedido, indicando as emissoras em que pretende veicular seu material, assim como as datas a serem utilizadas (fls. 2-3).

Com vista dos autos, a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido, por não preencher o requisito do art. 57, I, "b", da Lei n. 9.096/1995, uma vez que não tem representação na Assembléia Legislativa do Estado nem na Câmara de Vereadores de Florianópolis (fl. 53).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA (Relator): Sr. Presidente, o requerimento foi protocolizado tempestivamente e formulado por representante de órgão partidário devidamente anotado neste Tribunal, motivo pelo qual está em condições de ser analisado.

A matéria encontra-se disciplinada pelo art. 4º, I, da Resolução TSE n. 20.034/1997, com a modificação feita pela Resolução TSE n. 22.503/2006, assim disposto:

> Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:
>
> I - a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso I, nos Estados onde, nas assembléias legislativas e nas câmaras dos vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos (Lei nº 9.096/95, artigo 57, inciso III, alínea b combinado com inciso I, alínea b).

PROCESSO N. 10.198 - CLASSE VII - PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

Diante do que se extrai da leitura do citado dispositivo, o partido político para fazer jus ao direito de utilizar, em âmbito estadual, espaço no rádio e na televisão para transmitir, mediante inserções, seu programa-partidário, necessita preencher quatro requisitos, quais sejam:

1) possuir o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 57, I, da Lei n. 9.096/1995;

2) ter eleito representante na Assembléia Legislativa;

3) ter eleito representante em alguma Câmara Municipal do Estado; e

4) obter, nas eleições gerais, o total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computado os brancos e os nulos.

Pois bem, é sabido que o Partido da República (PR) surgiu no ano de 2006, da fusão do Partido Liberal (PL) e do Partido de Reedificação da Ordem Nacional (PRONA), ou seja, após a realização das últimas eleições estaduais. Logo, impõe-se aferir se essas agremiações atendem, de forma conjunta, as condições legais requeridas para exercício do direito postulado.

A certidão de fl. 4 atesta que a grei partidária possui funcionamento parlamentar na Câmara de Deputados.

Já a certidão de fl. 6, traz a informação de que a candidata Odete de Jesus foi reeleita deputada estadual pelo PL no ano de 2004, tendo exercido seu mandato filiada ao PR até 12.3.2007, momento em que se filiou ao Partido Republicano Brasileiro (PRB). Informação corroborada pelo próprio *site* da agremiação (http://www.partidodarepublica.org.br), no qual não é listado qualquer deputado estadual no Estado de Santa Catarina.

Por outro lado, a certidão de fl. 5 registra que o PL elegeu um vereador para Câmara de Vereadores de Florianópolis, senhor Alceu Nieckarz, o qual encontra-se, atualmente, filiado ao PRB.

Dentro desse contexto, ainda que os referidos documentos demonstrem que o PR não possua, nos dias de hoje, nenhum representante no Poder Legislativo Estadual e Municipal, tal circunstância não obsta o exercício do direito de transmissão, pois a leitura da norma em questão indica a necessidade de eleger representante e não possuí-lo no momento do pedido, como defendido pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Convém ressaltar, que vários pedidos análogos foram indeferidos pela Corte ao fundamento de que a agremiação não tinha eleito representantes para as câmaras legislativas, mas, em momento algum, por não tê-los. É o que se extrai das seguintes ementas:

PROCESSO N. 10.198 - CLASSE VII - PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - INSERÇÕES REGIONAIS - ELEIÇÃO PELO PARTIDO DE REPRESENTANTE NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - NÃO-COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Para que a Justiça Eleitoral possa deferir requerimento formulado por partido político para veicular inserções regionais de propaganda político-partidária, faz-se necessário que esteja comprovado o preenchimento de todas as condições prescritas na legislação vigente, **inclusive a eleição pelo partido de representante na Assembléia Legislativa** [TRESC. Ac. n. 18.682, de 10.3.2004, Rel. Juiz Sebastião Ogê Muniz].

Corrobora essa interpretação, a recente posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao instituto da fidelidade partidária, no sentido de que o mandato eletivo não pertence ao candidato eleito, mas, sim, ao partido político (STF. MS n. 26.602, 26.603 e 26.604, de 3 e 4.10.2007).

Quanto ao número de votos obtidos pela agremiação, constata-se, a partir do resumo geral das Eleições de 2004 publicado na página deste Tribunal – http://arvoredo.tre-sc.gov.br/jhistelei/index.html – que o PL e o PRONA obtiverem, num total de 3.287.067 (três milhões, duzentos e oitenta e sete mil e sessenta e sete votos) na eleição para o cargo de deputado estadual, a soma de 52.436 (cinqüenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis) votos válidos. Logo, resta atendido o requisito da obtenção do total de um por cento de votos válidos na circunscrição.

Conclui-se, pois, que o partido requerente preenche todos os requisitos exigidos pela Resolução TSE n. 20.034/1997, tendo demonstrado possuir o funcionamento parlamentar imprescindível para a concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão garantido pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Importante ressaltar que as inserções, em virtude do que dispõe o art. 2º, § 3º, da citada Resolução, deverão ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras.

Ademais, caberá ao próprio requerente levar ao conhecimento das emissoras de rádio e televisão escolhidas, com a antecedência de quinze dias do início das transmissões, a decisão que autorizou a veiculação.

A produção do material a ser entregue a cada emissora – ainda em conformidade com o disposto no art. 7º da Resolução TSE n. 20.034/1997 – é de exclusiva responsabilidade do partido, a este incumbindo, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

PROCESSO N. 10.198 - CLASSE VII - PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

Ressalto, por fim, que não foi possível deferir a veiculação nas datas requeridas, em razão da informação de fl. 54, razão pela qual houve necessidade de adequação do pedido, observando-se o critério da ordem de protocolo.

Ante o exposto, defiro o pedido de veiculação de 20 (vinte) minutos de inserções – em âmbito estadual – no primeiro semestre de 2008, assim distribuídas:

1º Semestre

Mês de maio: nos dias 23, 26, 28 e 30, cinco inserções diárias de trinta segundos, totalizando dez minutos.

Mês de junho: nos dias 2, 4, 6 e 9, cinco inserções diárias de trinta segundos, totalizando dez minutos.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROCESSO N. 10198 - CLASSE VII - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DE PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO EM 2008

RELATOR: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
REQUERENTE : PARTIDO DA REPÚBLICA

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 21.918, referente a este processo.

Presidência do Juiz José Trindade dos Santos. Presentes os Juízes Souza Varella, Newton Varella Júnior, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari e Oscar Juvêncio Borges Neto e o Procurador Regional Eleitoral, Carlos Antonio Fernandes de Oliveira.

Sessão de 19.11.2007.